



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11070.002426/2004-22
Recurso nº 154.817 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.497
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FOCKINK INDÚSTRIA ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 09
Wando Lusitano Ferreira
Mat. S/ape 91776

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA
Não se conhece do recurso para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.
Recurso não conhecido.

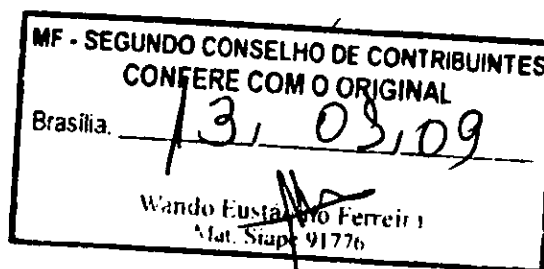
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão.

GILSON MAECEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 61/69 e demonstrativos às fls. 46/60, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 144.226,84 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), assim distribuídos, R\$ 66.784,57 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 27.353,95 de juros de mora, calculados até 30/09/2004, e R\$ 50.088,32 de multa de ofício, incidente sobre os fatos geradores do período de competência de janeiro a dezembro de 2002.

O lançamento decorreu da apuração a menor do IPI, em face da adoção de classificação fiscal equivocada para o produto resfriador de leite – tanque de expansão direta para leite. A recorrente classificou o produto na posição 8419.89.99, à alíquota de 5,0 %, quando o correto, segundo o Auditor Fiscal autuante, seria na posição 8418.69.20, à alíquota de 15,0 %.

Cientificada do lançamento em 27/10/2004 (fl. 61), a recorrente impugnou-o, alegando, em síntese, que a classificação fiscal adotada por ela, para tanque de resfriamento de leite, está correta e de conformidade as orientações da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente em seu site, www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/ClassFisMerc., que dispõe *in verbis*: “O importador, exportador ou fabricante de certo produto, deve, em princípio, determinar ele próprio, ou através de um profissional por ele contratado, a respectiva classificação fiscal, o que requer que esteja familiarizado com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria e as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, através de pesquisa efetuada na TEC ou TIPI, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e em ementas de Pareceres e Soluções de Consulta publicadas no D.O.U”.

Analisada a impugnação, a DRJ em Santa Maria - RS, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 18-8.564, datado de 07/12/2007, às fls. 104/106, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/01/2002 a 31/12/2002

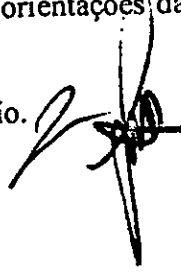
IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL OU ALÍQUOTA

Máquina frigorífica de leite à compressão, que incorpora um grupo frigorífico completo, classifica-se no código 8418.68.20.”

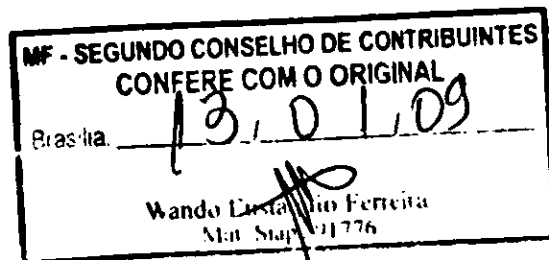
Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 110/117, dirigido a este 2º Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, as mesmas razões de mérito expendidas na impugnação, ou seja, de que a classificação fiscal adotada por ela este correta e

de conformidade com as orientações da Secretaria da Receita Federal, devendo o lançamento ser cancelado.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília <u>13, 01, 09</u>
Wando Lindeáquio Ferreira Mat. Sape 91776



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, para ser apreciado neste Segundo Conselho de Contribuintes.

Conforme demonstrado no relatório e nos autos, o lançamento em discussão decorreu da adoção indevida de classificação de mercadoria. Sendo que a recorrente o impugnou contestando a classificação considerada pelo Auditor Fiscal atuante para lançar e exigir as diferenças apuradas decorrentes da reclassificação.

De fato, a controvérsia reside na reclassificação fiscal adotada pelo Auditor Fiscal atuante para a apuração das diferenças lançadas e exigidas.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 55, de 1998, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF n° 103, de 23/04/2002, e n° 222, de 04/09/2007, estabelece como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolve, a classificação fiscal de mercadorias, assim dispondo:

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...);

XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;

(...)."

Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento do presente recurso voluntário, declinando competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto n° 2.562, de 1998, para que o analise e o julgue.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS